

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**O “NOVO NORMAL” E O CONTRATO  
DE NAMORO**

**THE “NEW NORMAL” AND THE  
DATING AGREEMENT**

**Cleucienny Borges de OLIVEIRA**

**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**

**E-mail:**

**cleuciennyborgesoliveira@catolicaorione.  
edu.br**

**Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA**

**Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)**

**E-mail: pollyanna@catolicaorione.edu.br**



## RESUMO

Dedica-se o artigo em questão ao estudo do contrato de namoro diante das novas formas de se relacionar existentes na atual sociedade, especialmente apontando as diretrizes que o distingue da união estável. O objetivo é analisar a necessidade da regulamentação do contrato de namoro para casais que não possuem interesse em constituir família diante da jurisprudência e doutrina que não reconhecem a forma do contrato de namoro. O estudo foi realizado através de referências doutrinárias pertinentes invalidação do contrato de namoro de forma majoritária e os entendimentos jurisprudenciais que não reconhece o contrato de namoro nas decisões judiciais e inovam ao criar o termo namoro qualificado para qualificar as relações. Após pesquisas verificou-se a necessidade de regulamentar o contrato de namoro para os casais que não tem intenção de constituir família, sem contrapor as regras da união estável e a boa-fé nas relações afetivas no contrato de convivência previsto no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Contrato de namoro. União estável. Contrato de convivência.

## ABSTRACT

The article in question is dedicated to the study of the dating contract in the face of the new ways of relating existing in today's society, especially pointing out the guidelines that distinguish it from the stable union. The objective is to analyze the need to regulate the dating contract for couples who are not interested in starting a family in the face of jurisprudence and doctrine that do not recognize the form of the dating contract. The study was carried out through doctrinal references relevant to the invalidation of the dating contract in a majority way and the jurisprudential understandings that do not recognize the dating contract in court decisions and innovate by creating the term qualified dating to qualify the relationships. After research, it was verified the need to regulate the dating contract for couples who do not intend to start a family, without opposing the rules of stable union and good faith in affective relationships in the contract of coexistence provided for in the legal system.

**Keywords:** Dating contract. Stable union. Connivance agreement.

## INTRODUÇÃO

O namoro vem se modificando ao longo dos tempos e o novo normal das relações amorosas é se envolver sem compromisso de forma liberal sem intuito de construir família. Tradicionalmente, a única entidade familiar reconhecida era a família por meio do casamento, com o passar dos anos novas instituições surgiram e foram regulamentadas, como a união estável. O contrato de namoro aparece como uma forma de descaracterizar casais que supostamente tem uma união estável por terem uma convivência pública, contínua e duradoura, mas não objetiva constituir família.

O objetivo do trabalho foi analisar a necessidade da regulamentação do contrato de namoro para casais que não possuem interesse em constituir família, assim como demonstrar as transformações das relações amorosas ao longo dos anos, evidenciar a distinção entre união estável e contrato de namoro e mostrar o entendimento jurisprudencial e doutrinário do tema.

Nesta perspectiva, O problema de pesquisa desenvolve-se a partir da diferenciação um namoro e de uma união estável?

O tema tem sua importância devido ao pluralismo presente nas relações que formam a atual sociedade que possuem outros modelos de constituir família e relações como o namoro em que casais estabelecem com clarezas suas reais intenções ao se relacionarem e não tem interesse em forma uma família.

Justifica-se pela necessidade discutir a validade do contrato de namoro e seu reconhecimento como manifestação de vontade válida e assim distingui-lo da união estável que atualmente depende em grande parte do que o subjetivismo judicial em determinar o que representa uma instituição familiar, mesmo diante de interesses conflitantes entre os conviventes.

A metodologia adotada é a pesquisa exploratória bibliográfica, a partir de livros e artigos sobre o tema, recorrendo a abordagens de caráter qualitativo, através de doutrinas como a de Marília Pedrosa e de jurisprudência em os tribunais se mostram divergente sobre a aceitação do contrato de namoro e acabam ou por reconhecerem a união estável ou os classificam como namoro qualificado.

## DO NAMORO

Na Idade Média, a palavra “amor” não era apenas paixão, mas também estabilidade, cumplicidade, amizade e companheirismo. Implicava em sua definição muitos

outros significados e sentimentos além daqueles que atualmente lhe associamos. Hoje, amar no dicionário significa grande afeição, ternura ou paixão por alguém. Entretanto, o amor medieval foi quem deu origem ao que hoje entendemos como amor romântico moderno.

O amor cortês surge por volta do século XII em que figura a relação de jovens rapazes cavaleiros de origem nobre que se apaixonavam pelas ‘senhoras’ casadas que exerciam um lugar dominante na corte, buscavam de forma graciosa conquistar a amada com carícias verbais ou manuais. Na década de 40 a 50, o procedimento para se iniciar um namoro era muito mais extenso e formal, prevalecia a ingenuidade, a vergonha e a religiosidade. O casal precisava sentir compreensão e estima um pelo outro, doar-se a si mesmo e valorizar o amor de um na vida do outro (CARPENEDO e KOLLER, 2004).

Nesta época as pessoas tinham certo pavor do julgamento da sociedade, medo do ridículo e uma forte crença em Deus, o que as levavam a seguir estritamente todas as regras impostas. Cabe ressaltar, que as leis estabelecidas pelo Estado neste período eram apoiadas pela Igreja, e esta tinha grande força sobre a vida das pessoas.

As mulheres eram as mais cobradas naquele período, pois tinham uma “moral” a ser preservada, conhecida também como “honra da moça”, e uma conduta moral inabalável, para que tivessem a chance de ter um bom casamento. Caso contrário, eram menosprezadas, pois eram educadas e preparadas desde sua infância para desempenhar o papel de esposa, dona de casa e mãe.

No início o namoro caracterizava o ato de namorar a pessoa escolhida pelos seus pais sem envolver qualquer tipo de intimidade física, o casal conhecia a família e os amigos um do outro, trocavam bilhetinhos, cartas de amor e o toque físico se delimitava ao contato das mãos. Namoros muito longos não eram bem vistos pela sociedade, pois se esperava uma futura união (RIBEIRO, 2014)

Na década de 50, o namoro começa a mudar de perspectiva. O comportamento dos indivíduos já começava a ter um cunho mais libertador. O namoro deslocou-se para dentro de casa e os namorados passaram a ter maior convivência com as famílias um do outro, porém, ainda precisavam do aceite dos pais e a vigilância de um dos integrantes da família enquanto namoravam. O sexo ainda não era permitido, uma vez que se ocorresse sofriam rígidas punições desde uma reprimenda até a expulsão de casa.

Posteriormente, ocorreu a Revolução Sexual nos anos 60 trazendo uma nova forma de pensar sobre a liberdade sexual em que desafiava a moral tradicional. Tais revolucionários defendiam a contracepção, a pílula do dia seguinte, o aborto, a pílula

anticoncepcional e usavam a nudez como forma de protesto e expressão artística. Iniciava-se uma fase em que facilitava o sexo sem compromisso, vivido de forma livre e diversificada, porém a sociedade ainda menosprezava jovens que engravidavam antes do casamento consideradas como uma vergonha para suas famílias (BRASIL PARALELO, 2021).

Através das revoluções que ocorreram ao longo dos anos, hoje nos deparamos com as mais diversas formas de relacionamentos amorosos, as pessoas não precisam mais se submeter a papéis preestabelecidos pela sociedade, podem decidir livremente se querem ou não iniciar uma relação íntima com outra pessoa, definindo como ficante, namorado ou marido.

Em relação ao namoro nos dias atuais, o novo normal é o namoro simples, ou qualificado, ou virtual ou a distâncias. Hoje temos diversas formas de constituir uma família, o pluralismo está presente nas relações que se formam na atual sociedade. Casais compartilham infinitas horas na casa de um dos parceiros, onde acabam por almoçar, jantar e dormir juntos, e quando percebem estão morando na mesma casa.

Portanto, o namoro sofreu uma série de modificações ao longo do tempo, especialmente na segunda metade do século XX. Outrora mais recatado e contido, sendo inclusive vigiado pelos familiares com dia e hora certos para encontros, hoje, com um caráter mais liberal, considerando os fatores socioculturais próprios de nosso século em que o casal adquire maior intimidade através de inúmeros momentos juntos, assemelhando-se muito com a união estável.

### **Perspectiva Conceitual de Namoro**

Segundo o Dicionário Houaiss, o namoro se caracteriza como “aproximação física e psíquica entre duas pessoas em um relacionamento, fundamentado na atração recíproca, que aspira continuidade para o futuro”. A expressão “in amore” no latim, indica uma situação mais séria de relacionamento afetivo (RIBEIRO, 2014)

No tocante à legislação brasileira, esta não estabelece nenhum conceito que especifique o que é o namoro, não existindo requisitos legais para sua formação, apenas requisitos morais impostos pelos costumes de determinado lugar e época. No entanto, alguns doutrinadores tentam conceituar este relacionamento.

Para Satil (2011), o namoro é um relacionamento amoroso informal em que há uma troca de experiências, uma etapa que antecede o casamento e a união estável, porém, essa

convivência é muito inferior ao casamento, tendo em vista que as pessoas envolvidas não perdem sua liberdade e individualidade.

Segundo Maluf e Maluf (2013), o namoro é visto como uma fase que antecede a formação familiar, definindo-se pelo laço afetivo construído entre duas pessoas. Esta modalidade de relação não se encontra na legislação e por este motivo os requisitos previstos para sua constituição derivam daqueles estabelecidos pela sociedade e pelos costumes.

Portanto, o namoro pode ser entendido como um período de conhecimento do casal, que tem como objetivo se relacionar sem muitas formalidades, com a intenção de se conhecerem melhor, não significando que constituíram uma família algum dia.

A doutrina ainda desdobra o namoro em simples e qualificado. No simples, ainda que haja um convívio com prática sexual ativa, não há o comprometimento fiel entre o casal. Já no namoro qualificado existe uma convivência contínua, sólida, pública e duradoura, mas sem a intenção de formar uma entidade familiar (SANTOS, 2015).

Em 2015 foi utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça, pela primeira vez, a expressão “namoro qualificado” para definir um relacionamento sério, em que existe um planejamento para a formação de uma entidade familiar no futuro, contudo não estão vivendo como família de maneira imediata.

Nesse sentido, Burégio (2015 apud SANTOS, 2015) diz que o namoro qualificado é uma relação em que o casal mantém convivência pública, contínua ou não, duradoura ou não e não há intenção de constituir família, as pessoas envolvidas buscam se conhecer melhor e trocar ideias para que a partir daí possam concluir se desejam ou não formar uma família no futuro. Logo, tem a ideia de que nem todo namoro irá progredir para uma união estável ou para um casamento.

Pelo fato de o namoro qualificado não possuir o elemento subjetivo  *affectio maritalis*, ele não é visto pela legislação como uma entidade familiar. Assim sendo, o namoro qualificado está baseado no elo afetivo desenvolvido entre as partes, porém sem o ânimo de formar família (CUNHA, 2015).

Outro tipo de namoro é o virtual presente no atual mundo moderno em que é marcado por diversos avanços tecnológicos. As relações amorosas passaram a fundamentar e fortalecer a comunicação pela tecnologia. Os relacionamentos passaram a ter outros efeitos e estilos em razão do uso cada vez maior de celulares e de mensagens instantâneas na rede.

Neste tipo de namoro os casais se conhecem de forma virtual e firmam o namoro nos mesmos moldes. Existem situações em que o casal namora por anos sem nunca terem se visto pessoalmente.

Os avanços tecnológicos também facilitam a existência do namoro à distância, que podem se iniciar de forma virtual ou não. Este tipo de namoro acontece entre casais que moram em cidades diferentes, que muita vez iniciaram o namoro de forma simples ou qualificado, mas teve algum motivo para se mudar de cidades.

Nota-se que através da internet que essas pessoas se conhecem melhor e passam mais tempo juntas. A internet permitiu a interação entre grupos e pessoas de regiões completamente distantes, aumentando nosso mundo perceptível de forma que um clique no mouse faz com que possamos vislumbrar as diferentes realidades em todos os cantos do mundo (RODRIGUES, 2022).

### **As Relações Amorosas Contemporâneas no Contexto da COVID-19**

A teoria elaborada pelo sociólogo Zygmunt Bauman (2004), é indispensável para elucidar como os indivíduos vêm se comportando atualmente em nossa sociedade, apresentando a ideia de “fragilidade dos laços humanos de hoje” como também de “homem sem vínculos”. Entendia que na era do amor líquido, as relações dão início sem um projeto de vida pré-estabelecido, as pessoas buscam aproveitar o máximo da relação no presente, vivendo sem limites, não pensam no futuro a fim de não limitar sua liberdade individual. Os relacionamentos têm uniões que podem ter um vínculo intenso, mas extingüível a qualquer instante.

Os relacionamentos afetivos sofrem constantes mudanças, porque fazem parte da dinâmica da sociedade. Segundo as teorias de Zygmunt Bauman (2004) a atualidade é marcada pela sociedade líquida, em que há uma “incerteza em relação ao futuro, fragilidade da posição social e insegurança existencial”, bem como “consumista e individualizada sociedade moderna”, que contribui para a fluidez dos relacionamentos nos tempos atuais.

Os casais da modernidade vivem momentos mais intensos e frequentes, muito diferente do que ocorria em décadas atrás, agora os casais possuem uma convivência mais contínua, duradoura, e pública, como se casados fossem. Entretanto, não significa que esses casais possuam a intenção de formar uma família. Hoje as pessoas buscam mais a liberdade de escolha e de experimentação.

Nesse sentido, conforme o entendimento de Bauman (2004), os relacionamentos passaram a ser chamados de conexões, em que podem ser feitas, desfeitas e refeitas, visto que as pessoas estão sempre preparadas para se conectarem e desconectarem conforme sua vontade.

Posto isto, nota-se que as relações amorosas na modernidade líquida constroem em bases muito instáveis, que se alteram ao sabor da moda, da situação e dos gostos pessoais, se esvaecendo facilmente.

É interessante ressaltar, que as transformações advindas da modernidade se expandiram ainda mais após a superveniência da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, gerando diversas implicações na esfera do direito de família.

O vírus que apareceu de forma assustadora e que se propagou com tanta eficiência e rapidez provocou diversas mudanças na vida das pessoas, principalmente no tocante às interações afetivas. Diante disso, José Fernando Simão (2020) conclui que o dia 13 de março de 2020, no Brasil, foi o último dia de uma realidade a que denominou de “Realidade A” que se viveu uma bela época, após a “Realidade A” acabou, dando lugar à “Realidade B”, em que o ser humano visualiza inesperadamente sua própria animalidade devido à inevitável disseminação da referida doença potencialmente letal e mortalmente perigosa.

Segundo Nigri (2020) na pandemia de Covid-19, diversos casais tiveram necessidade quarentenar juntos, em que dividia não apenas o mesmo espaço físico, mas também responsabilidades financeiras. O que era antes um namoro simples passou a ser um compromisso bem mais sério dotado de relevantes condições impostas judicialmente, tais como a união estável.

A pandemia levou a um aumento no número de uniões estáveis nas distintas regiões brasileiras. No Rio de Janeiro, de acordo com Serra (2020), em março de 2019 a quantidade de uniões estáveis assinadas foi de 47. Em março de 2020, o número chegou a 73, revelando uma elevação de 55,3%. Acredita-se o aumento da formalidade destes relacionamentos informados é a participação no plano de saúde.

Em contrapartida, Villar (2020) destacou um aumento pela busca do contrato de namoro para comprovar a falta da existência da união estável e o desejo de simplesmente se relacionar. Desde sua criação 103 casais assinaram esse tipo de contrato, dos quais 31 se encontram na Bahia. A formalização tem o intuito de preservar casais que vivem juntos e que não desejam mudar a condição desta relação, somente desejam preservar seus patrimônios e, assim, evitar transtornos futuros.



Entretanto, existe os namorados também possuem direitos, no caso de noivado em que o casal compra um imóvel e ambas as partes contribuem financeiramente. Nesta fase do namoro existe a intenção de constituir família, pois se trata de um noivado que pode não resultar em casamento. Neste caso, é válido o casal ajuizar uma ação para a partilha de bens no âmbito de ação civil e não familiar.

## **CONTRATO DE NAMORO: VALIDADE E EFICÁCIA DAS PRETENSÕES**

Contrato é um negócio jurídico bilateral sobre um mesmo objeto que cria, extingue ou modifica direitos e obrigações. Beviláqua (1934 apud MAIA, 2020) define como o acordo de vontade de duas ou mais pessoas com a finalidade de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direito.

O Código Civil Brasileiro de 2002 traz vinte e três espécies de contratos diferentes que estão tipificados do artigo 481 a 853. No entanto, por ser a vontade humana a fonte do negócio, é possível que os indivíduos celebrem outros contratos que não estão descritos no Código Civil, conhecidos como contratos atípicos, permitidos em lei, tal como o contrato de namoro.

Não se tem dados precisos sobre quando o contrato de namoro surgiu, mas teve grande influência da publicação do Estatuto da Convivência Lei nº 9.278/96, onde casais viram a necessidade de determinar quando termina o namoro e começa a união estável.

O contrato de namoro é uma tendência da modernidade diante do namoro mais liberal em que casais dividem a mesma cama, viajam juntos, dividem despesas e demonstram aspectos que podem levar a caracterização de uma união estável. No intuito de descaracterizar esse vínculo surge o contrato de namoro.

No contrato de namoro, o casal deixa expresso que a relação que há entre eles é somente um namoro, embora possam estar morando juntos, não há o *animus familiae*. Essa cláusula quanto ao objeto do contrato é essencial para que não venha gerar obrigações que não eram de intenção das partes se obrigar.

É imprescindível, também, esclarecer sobre os direitos e deveres de cada um, detalhando quais as providências que cada uma deve tomar ou deixar de tomar para o êxito do contrato. As partes manifestam sua vontade quanto ao outro e deixam de forma expressa, tal como ratear despesas, a não aplicabilidade do direito sucessório, as tarefas domésticas de cada um, uma gravidez, entre outras estipulações.

Em relação ao prazo de duração do contrato de namoro, as partes estipulam que a validade se inicia com a assinatura do contrato e perdura até o fim do relacionamento amoroso entre elas.

Segundo Marília Pedroso Xavier (2011), o contrato de namoro é um negócio jurídico utilizado pelas pessoas que estão em um relacionamento amoroso para afastar a constituição de uma união estável e os direitos que dela decorrem, manifestando que não tem qualquer objetivo de constituir uma família.

Dessa maneira, os casais que resolvem recorrer a formalização do contrato de namoro, são justamente aqueles que se sentem inseguros, que por mais que namorem sem o intuito de constituir família, tem medo de ser configurado uma união estável já que seu namoro se assemelha a este tipo de relação.

Em relação a eficácia do contrato de namoro, este é alvo de diversas discussões, principalmente na literatura jurídica, onde é possível se deparar com opiniões distintas. Alguns doutrinadores sustentam pela validade jurídica do contrato de namoro reconhecendo que seu objetivo é a proteção patrimonial.

Coadunando com esse entendimento, Veloso (2010 apud DA MOTTA, 2021) menciona que defende o contrato de namoro celebrado entre o casal, onde atestam que estão tendo um relacionamento afetivo, porém se esgota nisso, não havendo interesse em constituir uma família juntamente com suas consequências pessoais e patrimoniais.

Já para outros doutrinadores que sustentam a posição majoritária pela invalidade do contrato de namoro, que tem como objetivo o enriquecimento ilícito, afastando a união estável. Em consonância Maria Berenice Dias (2011), diz que o contrato de namoro possui como objetivo afastar a comunicabilidade do patrimônio presente e futuro e assegurar a ausência de comprometimento recíproco.

Ainda nessa mesma linha, o doutrinador Pablo Stolze Gagliano (2006) diz que por mais que os casais de namorados possam firmar um contrato de namoro para manter a relação fora do âmbito da incidência das regras da união estável, o contrato é totalmente desprovido de validade jurídica, visto que a união estável é uma situação fática reconhecida pelo Direito de Família.

O ordenamento jurídico busca constantemente se adequar às mudanças comportamentais dos indivíduos, tendo em vista que a norma é resultante do fato social. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.454.643 - RJ, resultante de uma ação de reconhecimento e dissolução de união estável c/c partilha de

bens, em que o conflito existente na demanda se cercava sobre a configuração de união estável ou de mero namoro qualificado, entendeu que:

[...] A só projeção da formação de uma família, os relatos das expectativas de vida no exterior com o namorado, a coabitação, ocasionada, ressalta-se, pela contingência e interesses particulares de cada qual, tal como esboçado pelas instâncias ordinárias, afiguram-se insuficientes à verificação da *affectio maritalis* e, por conseguinte, da configuração da união estável. 2.1 O propósito de constituir família, alçado pela lei de regência como requisito essencial à constituição da união estável – a distinguir, inclusive, esta entidade familiar do denominado “namoro qualificado” -, não consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir família. É mais abrangente. Esta deve se afigurar presente durante toda a convivência, a partir do efetivo compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material entre os companheiros. É dizer: a família, deve, de fato, restar constituída. 2.2. Tampouco a coabitação, por si, evidencia a constituição de uma união estável (ainda que possa vir a constituir, no mais das vezes, um relevante indício), especialmente se considerada a particularidade dos autos, em que as partes, por contingências e interesses particulares (ele, a trabalho; ela, pelo estudo) foram, em momentos distintos, para o exterior, e, como namorados que eram, não hesitaram em residir conjuntamente. Este comportamento, é certo, revela-se absolutamente usual nos tempos atuais, impondo-se ao Direito, longe das críticas e dos estigmas, adequar-se à realidade social. [...] A cronologia do relacionamento pode ser assim resumida: namoro, noivado e casamento. E, como é de sabença, não há repercussão patrimonial decorrente das duas primeiras espécies de relacionamento [...]. (STJ – Resp: 1454643 RJ 2014/0067781-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015).

A citada decisão do STJ vem servindo de base para os tribunais estaduais reconhecerem e declararem o namoro qualificado, realçando a indispensabilidade do elemento volitivo para configuração da união estável.

Mesmo diante da ausência de previsão legal que reconheça o contrato de namoro, este documento pode servir como meio de prova que caracterize a intenção dos casais. Recentes decisões são fundamentadas em contratos dessa natureza para negar o reconhecimento de união estável, é observado a existência do contrato e os aspectos fáticos da vida dos contratantes.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do recurso de apelação proveniente de uma ação de reconhecimento de união estável, objetivando a partilha de bens e percepção de alimentos, entendeu:

APELAÇÃO. Ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens. Sentença que julgou improcedente a ação. Inconformismo da parte autora. Não preenchidos os elementos

essenciais caracterizadores da união estável previstos na lei. Contrato de namoro firmado pelas partes. Caracterizado simples namoro, sem intenção de formação de núcleo familiar. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJ-SP - AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020)

Nesta decisão, observa-se que o contrato de namoro firmado pelo casal e juntado aos autos, foi celebrado nos ditames do artigo 104 do Código Civil e diante da inexistência de vício, foi entendido como válido. O Relator fundamentou sua decisão em elementos fáticos, como o curto tempo de relacionamento, a inexistência de coabitação e o fato de terem firmado um contrato de namoro. Verificou-se que os litigantes convencionaram um verdadeiro contrato de namoro, celebrado em janeiro de 2005, cujo objeto e cláusulas não revelam ânimo de constituir família.

### **Contrato de Namoro ou União Estável?**

A união estável é uma forma de família existente no ordenamento jurídico reconhecida no art. 226, §3º, da Constituição Federal e no art. 1.723 do Código Civil. Segundo Paulo Lôbo (2014), a união estável é uma relação jurídica que a Constituição Federal e a lei atribuem às dignidades de entidade familiar própria com seus direitos e deveres, sendo constituída por duas pessoas que convivem em estado de casados ou como se assim fosse.

Desse modo, formar uma família pode se dar independentemente do desejo dos envolvidos se presentes alguns requisitos objetivos, conforme pontuam Gagliano e Pamplona Filho (2017), tal como a publicidade que é a convivência pública, o que distingue a união estável de um relacionamento clandestino; a continuidade, em relação ao animus de permanecer e definitividade; a estabilidade que é o que distingue a união estável de uma “ficada” e o objetivo de constituir família, distinguindo uma união estável de um relacionamento puramente obrigacional.

Estes requisitos necessários apontados pelos autores acima supramencionados para a definição da união estável estão estabelecidos no texto do artigo 1.723 do Código Civil, sendo estes: convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O objetivo de constituir família, do latim, animus familiae é uma espécie de requisito fundamental para o gênero união estável, que conforme o art. 226, § 3º, da CF, é uma das classificações da entidade familiar. O animus familiae está acima do tempo de

relação, publicidade, coabitação, dentre outros requisitos, visto que é o elemento crucial para se concluir que está diante de uma união estável. Desse modo, é possível fazer uma ponderação no caso da falta de qualquer outro requisito, porém o mesmo não é possível diante do “animus familiae”. (SCHWARTZMAN; DINIZ, 2022).

Consequentemente, após verificar que estão evidentes as condições elencadas pelo ordenamento jurídico que definem a união estável surgem, algumas implicações, tal como as de cunho patrimonial descritas no artigo 1.725 do Código Civil. Na união estável de um casal se aplica o regime da comunhão parcial de bens, salvo contrato escrito entre os companheiros.

Em relação ao namoro, observa-se que este não é conceituado pelo ordenamento jurídico, logo, não há requisitos para ponderar em sua constituição, com exceção dos requisitos morais impostos pelos costumes do lugar e época.

O casal que namora e divide a mesma casa tem um namoro qualificado em que existe a convivência duradoura, pública e contínua diante da sociedade, igual na união estável vindo a se diferenciar por não ter o objetivo de constituir família, por esses motivos esses institutos muito se assemelham.

Diante disso, o que distingue o namoro qualificado da união estável é unicamente o requisito subjetivo, isto é, o objetivo futuro de constituir família, reconhecido tanto pela parte, quanto pela sociedade. Consonantemente, Silva (2004) critica a opção legislativa de não especificar o que afinal seria esse requisito subjetivo de constituição da união estável, tendo em vista que a ausência de seu detalhamento pode gerar confusões tremendas no âmbito jurídico.

Nesse sentido, a diferenciação entre namoro qualificado e união estável deve ser realizada por meio de uma avaliação caso a caso de forma que esteja presente todos os requisitos da união estável para que seja reconhecida, dando atenção, principalmente, no momento da avaliação, ao animus da relação, isto é, o objetivo futuro de constituir família, a ser analisada através de características externas e públicas.

Toda essa situação fez com que os casais sentissem insegurança quanto às suas relações, tendo em vista que essa relativização pode levar um simples namoro a ser configurado como uma união estável gerando, reflexos patrimoniais. Segundo Maluf e Maluf (2013, pp. 376-377), os namorados não possuem direitos pessoais e patrimoniais dispostos em lei e por esse motivo não há qualquer direito a alimentos ou herança, ou melhor, nem há que se falar em regime ou partilha de bens entre ex-namorados, visto que o namoro não é considerado uma entidade familiar.

Portanto, é imprescindível o reconhecimento da validade do contrato de namoro, haja vista os grandes problemas que essa confusão entre namoro qualificado e união estável pode gerar aos indivíduos.

É importante que se torne válido o contrato de namoro, tendo em vista que os relacionamentos amorosos mudaram ainda mais após a pandemia da covid-19 e que o direito deve acompanhar tais mudanças. Nessa mesma linha de pensamento, uma vez que a pandemia causou uma mudança na realidade, por consequência, esse fato natural “pandemia” também é um fato jurídico (VELOSO; KAIRALLA, 2020 apud ZANONI; MENDONÇA; PAIANO, 2020).

### **Da Validade dos Negócios Jurídicos e o Contrato de Namoro**

Considerando todas as transformações que os relacionamentos amorosos perpassam com o advento da modernidade e da pandemia da Covid-19, bem como tantas divergências na literatura jurídica e tribunais acerca do contrato de namoro, nota-se a necessidade de reconhecer a sua validade.

No que diz respeito à validade do contrato de namoro, para que seja possível demonstrar a sua legitimidade, deve-se apreciá-lo à luz do artigo 104 do Código Civil, analisando se existe: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prevista ou não vedada em lei. Dentre os requisitos mencionados, o mais arguido pela doutrina que acredita na invalidade do contrato, é a falta de objeto lícito. Os defensores dessa corrente alegam que o acordo não teria validade jurídica por causa da falta de possibilidade jurídica do seu objeto. Isso porque a união estável é uma situação fática com proteção constitucional, bastando que o casal se posicione como se casados fossem indicando definitividade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2021 apud FILHO, 2021).

Todavia, vale reforçar que o principal objetivo do contrato de namoro é demonstrar que as partes envolvidas não têm intenção nenhuma de construir uma família naquele momento e com isso, se desviar de qualquer repercussão jurídica, dado que o namoro é apenas um status social. O objetivo não tem nada a ver com desqualificar a união estável como alguns doutrinadores sustentam.

Logo, não existindo vícios e nem provas que demonstrem a infidelidade do que foi acordado, não há razões pertinentes para não reconhecer como lícito o objeto do contrato de namoro. A presunção de que a intenção de todos que estipulam o contrato de namoro é fraudar a lei, não pode ser tida como uma verdade absoluta, visto que a má-fé deve ser provada, mas a boa-fé é sempre presumida, se antemão rotula-se ao contrato de namoro a

utilização para fins ilícitos, todos os outros contratos deveriam ser considerados como nulos, o que está acontecendo é um visível confronto ao princípio da boa-fé. (FILHO, 2021).

Com o reconhecimento da validade do contrato de namoro, os casais vão dispor de mais segurança jurídica, tendo em vista que, a partir da presunção de boa-fé na formalização do contrato, haverá a proteção do seu direito à liberdade de não querer constituir família, efetivando, sua dignidade humana e o seu direito à felicidade. Destarte, Marília Pedroso Xavier (2011, p. 106) entende que o fato do contrato de namoro expressar a vontade das partes, este não deve ser considerado sempre nulo, em respeito à autonomia privada.

Portanto, é fundamental que este contrato seja considerado válido com fundamento nos princípios aplicáveis ao direito de família, quais sejam, o princípio da autonomia privada, o princípio da dignidade humana, o princípio da afetividade, assim como também o princípio do livre planejamento familiar.

A autonomia privada dos indivíduos está garantida nos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, e 226, §7º, da Constituição Federal, assim como no artigo 1.513 do Código Civil. Precisamos de um Estado social que garanta e proteja a família com o objetivo de alcançar a felicidade por meio da afeição e não de um Estado intervencionista.

O princípio da afetividade no que concerne ao direito de família, pois a constituição de família depende da existência de afetividade entre os indivíduos e visa à felicidade do ser humano. Já o princípio do livre planejamento familiar está previsto no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal e engloba o direito de não constituir uma família, de namorar, de desconstituir família, de viver em união estável, de casar, entre outros.

Marília Pedroso Xavier (2011, p. 92) menciona que a imposição da união estável aos mais variados relacionamentos afetivos, nada mais, faz do que afastar das pessoas uma de suas únicas faculdades na área do direito de família, qual seja, sua liberdade afetiva de escolher a maneira de realização de seu projeto afetivo, inclusive com quem ele será desenvolvido.

O Poder Judiciário não pode obrigar que as pessoas se “casem” como ocorre na caracterização forçada da união estável só porque este se assemelha ao namoro, quando na verdade o casal não tem qualquer intuito de constituir família, ferindo, dessa forma, o exercício da autonomia de vontade das partes que formalizou o contrato de namoro.

Nesse sentido, o contrato de namoro corresponde justamente em uma manifestação de vontade e exercício do direito de não constituir família, exercido nos limites da lei, já

que da mesma forma que o indivíduo possui direito de constituir família, este também tem o direito de não constituir com base nos princípios do livre planejamento familiar e da afetividade, visto que ninguém vê felicidade nas mesmas situações e sua afetividade surge ou desaparece por motivos e de modos diversos.

Nesse viés, ROSA (2014) afirma que “deferir a partilha de bem adquirido em espaço de tempo onde não havia ‘partilha’ da afeição, é, a nosso ver, uma situação extremamente injusta e que conflita com os valores da consciência social”.

Dessa forma, vale ressaltar que, tornar o contrato de namoro absolutamente nulo, fere o princípio da dignidade humana, haja vista os diversos direitos mencionados que o reconhecimento da validade do contrato de namoro consegue promover e que no ordenamento jurídico não há nada que proíba este tipo de contrato (contrato atípico).

O direito de liberdade de se formar uma família nos levou ao pluralismo e a Família Matrimonial, de natureza religiosa, ritualística e litúrgica deixa de ser o único meio constitutivo familiar abrindo espaço para outros modelos como: a) União Estável; b) Família Monoparental; d) Família Anaparental; e) Família Pluriparental ou Recompоста; g) Família Socioafetiva; h) Casamento e União Estável Homoafetiva.

Com base nesse pluralismo surgem defensores do modelo familiar coparental em que o casal une os esforços afetivos, morais e patrimoniais em prol da gestação de um filho, sem buscar relações afetivas conjugais entre si. Estes casais formalizam o desejo comum de gerar e criar um filho através do contrato de coparentabilidade.

No ordenamento jurídico brasileiro ainda é escasso os julgados sobre tal tema. Entretanto, destaca-se o caso do apresentador Antônio Augusto Moraes Liberato (Gugu Liberato), aonde o Tribunal de Justiça de São Paulo veio a validar em 2020 o contrato de coparentalidade em decisão recursal monocrática. O apresentador em determinado contrato expressou sua obrigação em ser provedor dos filhos e da genitora destes, muito embora não tivesse vínculo conjugal com àquela. (SOUSA, 2021)

Neste caso, observa-se a luta da genitora dos filhos do apresentador em reconhecer uma suposta união estável que não existia, mas que se não fosse o contrato firmado entre as partes seria reconhecida pelo judiciário. Ou seja, evidencia ainda mais a ideia da necessidade de validar contratos que expressam as vontades dos casais ao se relacionarem.

## **DO CONTRATO DE NAMORO AO CONTRATO DE CONVIVÊNCIA**

Os relacionamentos amorosos costumam seguir um processo com diversas fases até se tornar em união estável. Entretanto, estas relações são incapazes de manter a mesma



identidade por muito tempo devido a sua vulnerabilidade e fluidez o que leva as pessoas cada vez mais optarem por não se casar.

O jurista Miguel Reale (2003) defendia a teoria tridimensional do Direito em que ao analisar um caso jurídico deve-se levar em consideração três etapas: o fato, o valor e a norma. Primeiramente acontece um fato social, isto é, um acontecimento. Depois se concede um valor ao fato ocorrido, em que é verificado se esse fato é bom ou ruim. Por fim, é produzida uma norma a respeito do fato. O valor que é dado ao fato se produz na sua consequência jurídica.

Miguel Reale (2003) entendia que um fato só teria relevância ao direito se considerado algo jurídico, que estes acontecimentos deveriam está previsto em normas de ordem física e social, em razão dos quais nascem, se modificam, subsistem e se extinguem as relações jurídicas. Estes acontecimentos surgem como fatos e terminam baseados em valores.

O namoro apesar de não normalizado é uma realidade social consolidada entre jovens e adultos que tem como foco buscar por novas experiências. É uma relação formada por um casal onde o Estado não se faz presente, deixando assim de existir obrigações e responsabilidades, o Estado não deve intervir ou predeterminar, conforme princípio da não intervenção estatal.

Diante disso, surge um novo fato social não regulamentado que é o problema na distinção do namoro e da união estável advinda das transformações nas relações amorosas. A sociedade impõe valores a essas relações que muitas vezes acabam sendo consideradas união estável e levam aos casais envolvidos a assumirem responsabilidades e obrigações que não lhe cabem.

Desta forma, assim como a união estável que passou por toda uma evolução histórica devido às constantes mudanças sociais vinda a ser regulamentada pela Constituição Federal de 1988 e posteriormente pelo Código Civil de 2002 em que trouxe um capítulo específico, para tal tema. Perante a dificuldade que se apresenta para definir o que é namoro e união estável é necessário uma norma que assegure direitos aos casais que não tem um simples namoro, mas que se relacionam de forma íntimas sem o intuito de constituir família.

Neste sentido, o deputado Augusto Carvalho apresentou o projeto de Lei nº 11.001/2018 que tinha como objetivo diferenciar a união estável do namoro qualificado, em que não necessariamente o casal tem interesse de constituir família. Tal projeto

pretendia determinar que a união estável poderá ser precedida de um contrato de convivência registrado em cartório.

O contrato de convivência é previsto no art. 1.725 do Código Civil e tem por desígnio regular a união estável entre duas pessoas. Este casal busca se unir, proteger ou estabelecer regras que disciplinam a sua relação referente ao regime de bens, repartição de despesas domésticas, fixação do domicílio do casal, eventuais doação entre companheiros, convenções quanto a educação e religião dos filhos, designação de tutor na ausência de um dos deles, reconhecimento de paternidade socioafetiva de filho de companheiro, entre outros.

Segundo Maria Carla (2021) o contrato de convivência advém do princípio de autonomia privada considerado um pacto informal, levado ou não a registro em Cartório de Títulos e Documentos e podendo ser celebrado a qualquer tempo mesmo durante a união estável. É necessário a anuência de ambos os companheiros, não podendo decorrer de ato unilateral.

Uma particularidade em relação a tal contrato é que o regime de bens que vier a ser definido no Contrato de Convivência, diverso da comunhão parcial de bens, não possui efeitos retroativos. Desta forma, os bens adquiridos antes da celebração do contrato e depois do início da união estável pertencem a ambos os companheiros, de modo que o regime patrimonial escolhido só se aplica a bens futuros.

O contrato é realizado diretamente em um cartório, na presença de um tabelião ou por meio de um advogado, que após redigir e ter as assinaturas, registra o contrato em cartório. A documentação necessária é a apresentação do RG, CPF, comprovante de endereço e certidão de estado civil ou de nascimento. Nas ocasiões em que um deles seja separado ou divorciado, é necessário apresentar a certidão de casamento com averbação de separação ou divórcio, juntamente com duas testemunhas. Cabe ressaltar, que o contrato pode ser modificado sempre que houver interesse do casal de comum acordo por meio de termo aditivo.

Nota-se que o contrato de convivência se assemelha com o contrato de namoro quando os casais que buscam atestar a suas vontades declaram que naquele momento não vivem em uma união estável apesar de residirem juntos apenas como namorados, porém, como não há respaldo legal para o contrato de namoro, a opção para esses casais seria realizar um contrato de convivência.

O projeto de Lei 11.001/2018 pretendia acrescentar ao artigo 1.723 do Código Civil um terceiro parágrafo com o texto: “A união estável poderá ser precedida de contrato de

convivência, a ser registrado por instrumento público em cartório.” Entretanto, tal texto criaria um embaraço porque a própria união estável não possui essa faculdade de ter um documento público registrado para definir as relações dos casais.

Entre seus debates pontuava a dificuldade de nomear as relações amorosas dos dias atuais em que casais tem relações sexuais sem serem namorados, namorados que tem filhos sem terem uma união estável e casais que enxergam suas relações de formas diferentes, para um namoro para a outra união estável.

Tal projeto citava a jurisprudência da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.454.643 – RJ, em que o Relator Ministro Marco Aurélio entendeu que a constituição da união estável é uma questão abrangente e que apenas a proclamação para o propósito de constituir família como requisito essencial por si só não basta é necessário que esta intenção esteja presente durante toda convivência do casal. Da mesma forma, apenas o requisito de coabitação, por si, não evidencia a constituição de uma união estável.

O contexto do processo buscava o reconhecimento da união estável compreendida, basicamente, nos dois anos anteriores ao casamento, para o exclusivo fim de comunicar o bem adquirido anteriormente. A aquisição do apartamento, ainda que tenha se destinado à residência dos então namorados, integrou, inequivocamente, o projeto do casal de, num futuro próximo, constituir efetivamente a família por meio do casamento. Daí, entretanto, não advém à namorada/noiva direito à meação do referido imóvel.

Priscila Satil (2011) entende que a diferença entre os institutos do namoro qualificado e da união estável está basicamente no preenchimento dos requisitos do art. 1.723 do Código Civil, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura, sendo o principal elemento para que se encontre a diferenciação, o objetivo de constituição de família. Não pode o Estado estabelecer como união estável um simples namoro, em que os namorados não perdem sua individualidade e são independentes um perante o outro, e imputar-lhes uma condição jamais desejada pelo par ou por um deles.

Desta forma, o objetivo do Projeto de Lei nº 11.001/18 objetiva incorporar ao ordenamento jurídico a possibilidade de a união estável ser precedida de um contrato de convivência, a ser registrado por instrumento público em cartório, que deverá formalizar a existência ou não do interesse do casal na constituição de uma família (*affectio maritalis*) (BRASIL, 2018).

Logo, é necessário vencer as resistências colocadas em cima da realização de um contrato de namoro através do contrato de convivência. É preciso da norma que estabeleça

o que é o contrato de convivência para criar as bases do instrumento jurídico do namoro e quais os efeitos patrimoniais dele.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, pode-se perceber que as relações evoluíram e hoje se tornaram confusas dadas as diversidades dos estilos de relacionamentos existentes na nossa sociedade. Esta dificuldade aumenta quando se está diante do namoro qualificado e da união estável, e evidencia que se corporifica uma legislação vaga quanto a definição da união estável.

Demonstrou que o contrato de namoro apesar de não ser regulamentado pode ser realizado de forma a ser considerado válido nos moldes dos contratos regidos pelo Código Civil de 2002. Assim como, este tipo de contrato já é a opção de muitos casais que buscam resguardar seu patrimônio em uma relação que não tem o animus de constituir família.

Observou-se que não se tem um entendimento majoritário dos tribunais quanto ao contrato de namoro e o projeto Lei nº 11.001/18 poderia trazer um novo entendimento a respeito do contrato de convivência, podendo este anteceder a união estável e os casais estabelecerem as regras das suas relações sem o medo delas serem tidas como união estável.

Conclui-se que o contrato de namoro precisa ser regulamentado pelo ordenamento jurídico para amparar todos os tipos de casais que buscam coisas diversas do estabelecido na regulamentação do contrato de convivência em que é preciso ter o animus família em suas cláusulas.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Elisabete Aloia. **O namoro nos dias de hoje**. JusBrasil. 2013. Disponível em: <<https://elisabeteamaro.jusbrasil.com.br/artigos/121816589/o-namoro-nos-dias-de-hoje>>. Acesso em: 04 ago. de 2022.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2004.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 29 jul. 2022.

**Cleucienny Borges De OLIVEIRA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. O “NOVO NORMAL” E O CONTRATO DE NAMORO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 29. Vol. 1. Págs. 116-138. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 11.001** de 02 de novembro de 2018. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=169346](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=169346)>. Acesso em: 02 set. 2022.

BURÉGIO, Fátima. **Namoro Qualificado x União Estável**. Disponível: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/5171029>>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CARPENEDO, Caroline; KOLLER, Silva Helena. **Relações amorosas ao longo das décadas: um estudo de cartas de amor**. Interações em Psicologia. Curitiba, v. 8, n. 1, p. 1-13, 2004. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/psicologia/article/view/3234/2595>>. Acesso em: 17 jul 2022.

CAVALCANTI, João Paulo Lima; NUNES, Dayanne Eduarda Alves Matias. **A (in)validade do contrato de namoro e a possível descaracterização da união estável**. IBDFAM. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1644/A+%28in%29validade+do+contrato+de+namoro+e+a+poss%C3%ADvel+descaracteriza%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel>>. Acesso em: 01 set. 2022.

CORONEL, Maria Carla Fontana Gaspar; FERREIRA, Elisa Dias. **A Viabilidade Jurídica do Contrato de Namoro**. IBDFAM. 2021. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/1657/A+Viabilidade+Jur%C3%ADica+do+Contrato+de+Namoro>>. Acesso em: 03 set. 2022.

CRUZ, Paulo Enrique Freitas. **Uma teoria sociológica do Direito a partir de uma inversão da tridimensionalidade realeana**. Jus. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/54188/uma-teoria-sociologica-do-direito-a-partir-de-uma-inversao-da-tridimensionalidade-realeana>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CUNHA, Dharana Vieira da. **União estável ou namoro qualificado? Como diferenciar**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<http://dharana.jusbrasil.com.br/artigos/186911947>>. Acesso em: 15 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2011

FILHO, Edegar Arthur Hagestedt. **Contrato de namoro: Uma análise da sua (in)eficácia como meio de afastar o instituto da união estável**. Conteúdo Jurídico. 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/57478/contrato-de-namoro-uma-analise-da-sua-in-eficacia-como-meio-de-afastar-o-instituto-da-unio-estvel>>. Acesso em: 04 ago. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze . **Contrato de namoro**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11 , n. 1057, 24 mai. 2006 . Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8319>>. Acesso em: 01 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das obrigações, parte especial: tomo I, contratos**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Cleucienny Borges De OLIVEIRA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **O “NOVO NORMAL” E O CONTRATO DE NAMORO**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 29. Vol. 1. Págs. 116-138. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculadefacit.edu.br).

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINO JÚNIOR, Gilmar Loretto. **União estável ou namoro qualificado?** A (im)possibilidade de gradação da convivência conjugal. 2016. 88 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/170526>>. Acesso 01 set. 2022.

MUNIZ, Gabriel. **Namoramos, mas juntamos as escovas na pandemia de COVID-19**. Jusbrasil, 2020. Disponível em: <<https://gabrieleliasmuniz.jusbrasil.com.br/noticias/866324459/namoramos-mas-juntamos-as-escovas-na-pandemia-de-COVID-19?>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

NIGRI, Tânia. **Pandemia, quarentena e coabitação – O namoro virou união estável?**. Jota Info. 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/pandemia-quarentena-e-cohabitacao-o-namoro-virou-uniao-estavel-19072020>>. Acesso em: 25 ago. 2022.

NOBRE, Noéli. **Projeto institui contrato de convivência para preceder união estável**. Agência Câmara de Notícias. 2018. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/550369-projeto-institui-contrato-de-convivencia-para-preceder-uniao-estavel/>>. Acesso em: 02 set. 2022.

NOGUEIRA, Luíza Souto. **O contrato de convivência na união estável e a autonomia privada**. IBDFAM. 2014. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/985/O+contrato+de+conviv%C3%Aancia+na+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+e+a+autonomia+privada>>. Acesso em: 03 set. 2022.

ROSA, Viviane Lemes da. **O Contrato de Namoro e os Princípios Constitucionais do Direito de Família**. RFD-Revista da Faculdade de Direito da UERJ, Rio de Janeiro, v. 2, n. 26, 2014.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

RIBEIRO, Isaque Soares. **O namoro contemporâneo e suas implicações jurídicas**. Jus.com. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/32810/o-namoro-contemporaneo-e-suas-implicacoes-juridicas>>. Acesso em: 10 ago. 2022.

RODRIGUES, Lucas de Oliveira. **"Relacionamento Virtual"**; Brasil Escola. Disponível em:<<https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/relacionamento-virtual.htm>>. Acesso em 02 set. 2022.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

SATIL, Priscila de Araújo. **Diferenciação entre namoro qualificado e união estável**. Web Artigos. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/diferenciacao-entre-namoro-qualificado-e-uniaoestavel/79824/>>. Acesso em: 29 jul. 2022.

Cleucienny Borges De OLIVEIRA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **O “NOVO NORMAL” E O CONTRATO DE NAMORO**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 29. Vol. 1. Págs. 116-138. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

SERGIO, Caroline Ribas. **O contrato de namoro e suas implicações no âmbito jurídico**. 2019. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10965/O-contrato-de-namoro-e-suas-implicacoes-no-ambito-juridico>>. Acesso em: 01 set. 2022.

SERRA, Paolla. **Cartório do Rio registra aumento de 55% de uniões estáveis durante pandemia**. Época, abr. 2020. Disponível em: <<https://epoca.globo.com/sociedade/cartorio-do-rio-registra-aumento-de-55-de-unioes-estaveis-durante-pandemia-24346707>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Namoro e união estável: confusões**. 2004. Disponível em: <<http://www.reginabeatriz.com.br/academico/artigos>>. Acesso em: 29 jun. 2022.

SIMÃO, José Fernando. **Direito de Família em tempos de pandemia: hora de escolhas trágicas**. Uma reflexão de 7 de abril de 2020. In: NEVARES, Ana Luiza Maia; XAVIER, Marília Pedrosa; MAZARGÃO, Sílvia Felipe (coord.). Coronavírus: Impactos no Direito de Família e Sucessões. Indaiatuba: Foco, 2020.

STJ, **Resp: 1454643 RJ 2014/0067781-5**, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/03/2015, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/03/2015. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/178417344/certidao-de-julgamento-178417365>>. Acesso em: 29 ago. 2022.

TJ/SP. **AC: 10008846520168260288 SP 1000884-65.2016.8.26.0288**, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 25/06/2020, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/06/2020. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/895719366/inteiro-teor-895719431>>. Acesso em: 01 set. 2022.

VIANNA, Tauanna Gonçalves. **Contrato de convivência x contrato de namoro: precisamos falar sobre isso?**. Migalhas. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/336155/contrato-de-convivencia-x-contrato-de-namoro--precisamos-falar-sobre-isso>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

VILLAR, Marcela. **Contrato de Namoro evita dor de cabeça para quem decidiu dividir o mesmo teto na pandemia**. Correio, jun. 2020. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/contrato-de-namoro-evita-dor-de-cabeça-para-quem-decidiu-dividir-o-mesmo-teto-na-pandemia/> Acesso em: 31 ago. 2022.

VELOSO, Zeno. **Contrato de namoro**. 2009. Disponível em: <<https://www.soleis.adv.br/artigocontratodenamorozeno.htm>>. Acesso em: 31 ago 2022.

VELOSO, Zeno. **Direito Civil: temas**. Belém: ANOREGPA, 2018.

VELOSO, Zeno. **É namoro ou união estável?**. IBDFAM. 2016. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/noticias/6060>>. Acesso em: 28 jul. 2022.

XAVIER, Marília Pedrosa. **Contrato de namoro: amor líquido e direito de família mínimo**. 128f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/32251/R%20-%20D%20>>

Cleucienny Borges De OLIVEIRA; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **O “NOVO NORMAL” E O CONTRATO DE NAMORO**. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 29. Vol. 1. Págs. 116-138. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

%20MARILIA%20PEDROSO%20XAVIER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em:  
03 ago. 2022.